





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ**  
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 - Centro - CEP 64.995-000  
Cristalândia do Piauí - PI; Fone/Fax: (89) 3576 - 1102  
CNPJ/MF 06.554.299/0001-02  
E-mail: [prefeituracristalandia@hotmail.com](mailto:prefeituracristalandia@hotmail.com)

e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;

f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

**§1º** - Para efeito da comprovação das deduções previstas neste artigo, deverá o contribuinte:

**I** - manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e

**II** - discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

**§2º** Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

**§3º** Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no CMC, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação.

**§4º** A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel.

**§5º.** Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do Anexo III deste Código:

**I** - as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

**II** - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ**  
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 - Centro - CEP 64.995-000  
Cristalândia do Piauí - PI; Fone/Fax: (89) 3576 - 1102  
CNPJ/MF 06.554.299/0001-02  
E-mail: [prefeituracristalandia@hotmail.com](mailto:prefeituracristalandia@hotmail.com)

incorporados à obra;

**III-** instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí - PI, 04 de abril de 2025.

**MOISES DA CUNHA**  
**LEMOS**  
**FILHO:84678836187**

Assinado de forma digital  
por MOISES DA CUNHA  
LEMOS FILHO:84678836187  
Dados: 2025.04.07 08:55:25  
-03'00'

**MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ**  
Avenida Luiz Cunha Nogueira, 228 - Centro - CEP 64.995-000  
Cristalândia do Piauí - PI; Fone/Fax: (89) 3576 - 1102  
CNPJ/MF 06.554.299/0001-02  
E-mail: [prefeituracristalandia@hotmail.com](mailto:prefeituracristalandia@hotmail.com)

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N °06/2025**

À Ilustríssima  
Sra. Jeane Fabricio Louzeiro de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí/PI

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 162 da Lei n° 205, de 12 de dezembro de 2024 (Código Tributário do Município de Cristalândia do Piauí), a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Justifica-se a alteração neste artigo para adequação e conformidade na interpretação e aplicação do Código Tributário do Município de Cristalândia do Piauí com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no AREsp 2486358/SP pela Segunda Turma.

Por esse julgamento, o Poder Judiciário consolidou o entendimento que o ISS incide sobre o preço total do serviço de construção civil, de modo que os insumos adquiridos de terceiros pelo construtor e utilizados na obra compõem a base de cálculo do tributo municipal.

Em razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação urgente, o presente Projeto de Lei Complementar para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

**MOISES DA CUNHA LEMOS**  
**FILHO:84678836187**

Assinado de forma digital  
por MOISES DA CUNHA  
LEMOS FILHO:84678836187  
Dados: 2025.04.07 08:55:09  
-03'00'

**MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**